



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 11020.001916/95-17
Acórdão : 201-71.086

Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 101.159
Recorrente : GABBI MÓVEIS E METALURGIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
O recurso interposto além do prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 está pretermto. **Recurso não conhecido face a perempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GABBI MÓVEIS E METALURGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por pretermto.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fclb/



Processo : 11020.001916/95-17

Acórdão : 201-71.086

Recurso : 101.159

Recorrente : GABBI MÓVEIS E METALURGIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório da decisão recorrida:

"A interessada acima qualificada impugna, tempestivamente (fls. 153/170), o Auto de Infração de fls. 11 lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, com base em levantamento efetuado com base na escrita contábil e fiscal da autuada, a falta de recolhimento da COFINS incidente sobre a receita de vendas de mercadorias, relativamente aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1994, que resultou em crédito tributário de 64.811,74 ufirs.

Na peça impugnatória, inconformada com a autuação, contesta o lançamento *in totum*, alegando a inconstitucionalidade da exigência da Cofins, a falta de tipificação da infração tributaria que ocasionou a multa de ofício, além da ilegalidade da correção dos débitos pela ufir. Por fim, apontando genericamente a existência de equívocos nos valores apurados pela fiscalização, requer perícia técnica, apontando inclusive os quesitos que nela gostaria de ver respondidos e o assistente técnico para acompanhá-la "

O lançamento de ofício foi julgado procedente através da Decisão nº 14/809/96, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC. SEGUR. SOCIAL

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"



Processo : 11020.001916/95-17
Acórdão : 201-71.086

O contribuinte foi notificado da decisão monocrática em 18.11.96, conforme Aviso de Recepção - AR de fls. 189. Às fls. 191 Termo de Perempção. Em 08.01.97 tomou ciência de carta cobrança, conforme AR de fls. 194.

Em 07.02.97 interpôs recurso voluntário onde alega a nulidade do lançamento por ter a empresa ajuizado Ação de Consignação em Pagamento, distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal em Caxias do Sul (Processo nº 94.1502420-8), onde fez o depósito de valor incontroverso da COFINS, relativo ao período de abril/92 a agosto/94 e por entender que os componentes de multa, correção monetária e juros superiores a 12% incidentes sobre cada parcela da contribuição são ilegais e inconstitucionais.

Em tendo ajuizado ação e depositado o valor incontroverso, entende que não deveria ter sido efetuado o lançamento, pois caso viesse a ser vencida na lide judicial o valor depositado seria convertido em renda para a União, questiona, também, o direito de acesso ao Poder Judiciário.

Quanto à cobrança da COFINS, relativa ao período após setembro de 1994, alega ser o mesmo ilegal e inconstitucional. Finaliza requerendo a declaração de nulidade ao auto de infração.

Às fls. 214/219, as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.



Processo : 11020.001916/95-17
Acórdão : 201-71.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Entendo que o presente recurso não pode ser conhecido por estar perempto.

O contribuinte foi notificado da decisão monocrática em 18.11.96, conforme AR de fls. 189.

Às fls. 192, dos autos consta a lavratura do Termo de Perempção

O recurso foi interposto em 07.02.97, quando já havia se expirado o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, estando, portanto, perempto.

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso por estar perempto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO